

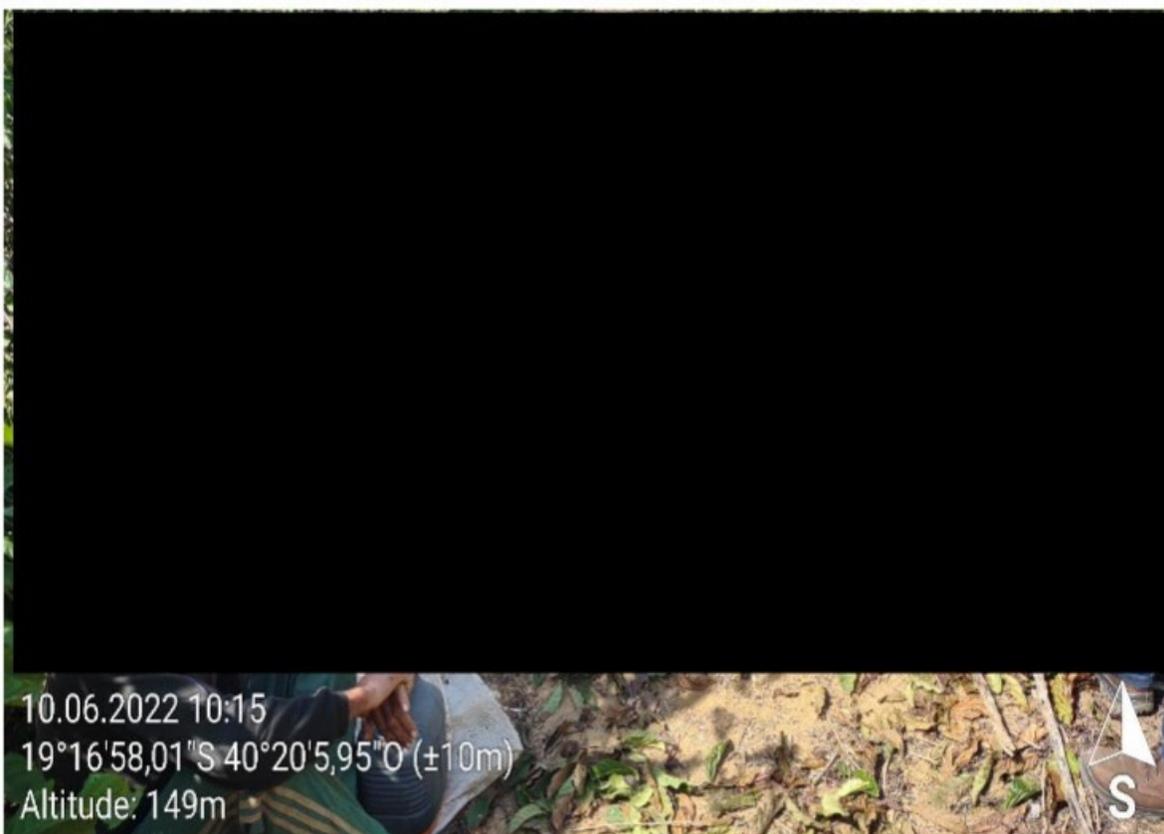


ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

CPF [REDACTED]

SÍTIO CANTINHO DO CÉU (FAZENDA PRIMOR I)



PERÍODO DA AÇÃO: 06/06/2022 a 16/6/2022

LOCAL: Sítio Cantinho do Céu (Fazenda Primor I) Córrego Sangali, zona rural de Rio Bananal/ES.

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: 19°16'51,77"S 40°20'11,61"W

ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: CULTIVO DE CAFÉ

CNAE PRINCIPAL: 0134-2/00

OPERAÇÃO Nº: 43/2022



SUMÁRIO

A) EQUIPE	3
B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO	4
C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR	5
E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	6
F) AÇÃO FISCAL	7
G) CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS	8
H) IRREGULARIDADES CONSTATADAS	10
I) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	20
J) GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO	21
K) CONCLUSÃO	21
L) ANEXOS	23

A) EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

Audidores-Fiscais do Trabalho



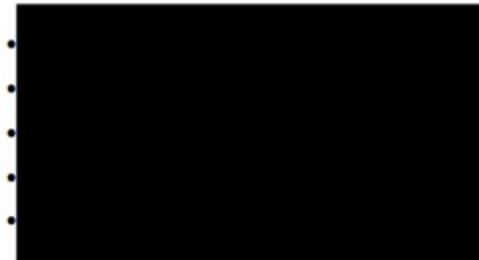
CIF [redacted] Coordenadora
CIF [redacted] Subcoordenadora
CIF [redacted] Membro Efetivo
CIF [redacted] Membro Efetivo
CIF [redacted] Membro Efetivo
CIF [redacted] Membro Eventual
CIF [redacted] Membro Eventual

Motoristas



Mat. [redacted] Motorista Oficial
Mat. [redacted] Motorista Oficial
Mat. [redacted] Motorista Oficial

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



Mat. [redacted] Procuradora do Trabalho
Mat. [redacted] Agente de Segurança
Mat. [redacted] Agente de Segurança
Mat. [redacted] Agente de Segurança
Mat. [redacted] Agente de Segurança

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



Mat. [redacted] Defensora Público da União

POLÍCIA FEDERAL



Mat. [redacted] Agente de Polícia Federal
Mat. [redacted] Agente de Polícia Federal

- Alexandre Colodetti Gomes Ferreira Mat. 9564 Agente de Polícia Federal
- Pablo Rodrigues Figueiredo Mat. 21505 Agente de Polícia Federal
- Domicio Caetano de Souza Neto Mat. 20859 Agente de Polícia Federal

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO

Empregador: [REDACTED]

Nome fantasia: Sítio Cantinho do Céu (Fazenda Primor I)

CPF: [REDACTED]

CNAE: 0134-2/00 - CULTIVO DE CAFÉ

Endereço do local objeto da ação fiscal: Sítio Cantinho do Céu (Fazenda Primor I) Córrego Sangali, zona rural de Rio Bananal/ES (coordenadas geográficas 19°16'51,77"S 40°20'11,61"W)

Endereço para correspondência: [REDACTED] - CEP [REDACTED]

Telefone: [REDACTED] (CONTABILIDADE)

E-mail Contador: [REDACTED]

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	7
Registrados durante ação fiscal	0
Resgatados – total	0
Mulheres registradas durante a ação fiscal	0
Mulheres resgatadas	0
Adolescentes (menores de 16 anos)	0
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	0
Trabalhadores estrangeiros	0

Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	0
Trabalhadores estrangeiros resgatados	0
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	0
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	0
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	0
Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado	0
Valor bruto das rescisões	RS 0,00
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	RS 0,00
Valor dano moral individual	RS 0,00
Valor dano moral coletivo	RS 0,00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	RS 0,00
Nº de autos de infração lavrados	10
Termos de apreensão de documentos	0
Termos de devolução de documentos	0
Termos de interdição lavrados	0
Termos de suspensão de interdição	0
Prisões efetuadas	0

D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR

A ação se deu em uma propriedade conhecida como Sítio Cantinho do Céu (Fazenda Primor I) localizada na região conhecida como Córrego Sangali, zona rural de Rio Bananal/ES, coordenadas geográficas 19°16'51,77" S 40°20'11,61" W.

O estabelecimento rural é explorado economicamente por uma sociedade composta pelo núcleo familiar formado pelos irmãos [REDACTED], CPF [REDACTED]

7	22.354.895-2	231079-1	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.
8	22.354.896-1	231077-5	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31.
9	22.354.897-9	231020-1	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.
10	22.354.899-5	131905-1	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.12.9, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Utilizar máquina ou equipamento estacionário cujos dispositivos de partida, acionamento e parada sejam projetados, selecionados e/ou instalados em desacordo com os requisitos previstos no item 31.12.9 da NR 31.

F) AÇÃO FISCAL

Em cumprimento ao planejamento de fiscalização da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo (DETRAE/DEFIT/SIT) e a Ordem de Serviço nº 11183779-0, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) deslocou-se na manhã do dia 10/06/2022 da cidade de Linhares/ES até a zona rural de Rio Bananal/ES, a fim de verificar o cumprimento da legislação trabalhista, das normas de segurança e saúde no trabalho, bem como, verificar a ocorrência de submissão de trabalhadores à condição análoga a de escravos.



No momento da inspeção, a equipe de fiscalização verificou que o estabelecimento contava no local com apenas 7 (sete) trabalhadores subordinado diretamente ao empregador, sendo que todos os trabalhadores estavam sem o devido registro do contrato e trabalho na CTPS. O empregador não possuía livro de registro de empregados no estabelecimento e posteriormente confirmou-se que os trabalhadores desempenhavam suas atividades na mais completa informalidade.

O GEFM inspecionou a sede da fazenda onde está instalado um secador de café, dois alojamentos de trabalhadores e uma frente de trabalho onde foram encontrados 07 (sete) trabalhadores sem registro e 02 (dois) meeiros e suas respectivas esposas

G) CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS

Durante a inspeção na propriedade citada ficou constatado que o empregador mantinha 7 (sete) trabalhadores que, embora estivessem laborando como empregados, não tinham seus vínculos de emprego formalizados, tendo o contratante descumprido a obrigação prevista no art. 41, caput, c/c art. 47, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Com efeito, as informações obtidas pela fiscalização junto aos trabalhadores deram conta de que eram mantidos na informalidade os seguintes empregados: 1) [REDACTED] colhedor de café, data de admissão 24/04/2022; 2) [REDACTED] colhedor de café, data de admissão 24/04/2022; 3) [REDACTED], colhedor de café, data de admissão 24/04/2022; 4) [REDACTED], turmeiro e colhedor de café, data de admissão 24/04/2022; 5) [REDACTED] colhedor de café, data de admissão 24/04/2022; 6) [REDACTED] colhedor de café, data de admissão 24/04/2022 e 7) [REDACTED] colhedor de café, data de admissão 24/04/2022, todos vieram de ônibus de Ponto Novo/BA no dia 24/04/2002 e chegaram na fazenda e começaram a trabalhar em 25/04/2022.

O trabalhador [REDACTED] era o turmeiro, responsável por reunir os trabalhadores que iriam trabalhar na fazenda. [REDACTED] informou que 11 (onze) trabalhadores que também estavam laborando na colheita do café foram embora da Fazenda



na quarta-feira anterior a fiscalização, ou seja, no dia 08/06/2022, não foi possível identificar o nome completo destes trabalhadores.

Os trabalhadores trabalham na colheita manual de café de segunda a sábado, de 06:30 às 12h e de 12:30 até às 16:00, almoçam da frente de trabalho à sombra dos pés de café, sentado diretamente no chão. Os mantimentos para preparar a comida eram comprados pelos próprios trabalhadores e o valor era dividido entre todos, a comida também era preparada pelos obreiros. Recebiam R\$ 13,00 por cada saco de café colhido. A quantidade de sacos colhidos por dia variava de trabalhador para trabalhador, uns afirmaram colher de 11 a 12 sacas por dia e outros de 9 a 10, tendo um trabalhador afirmado que já colheu 15 sacas em um dia. [REDACTED] além de colher o café também anota a produção dos demais trabalhadores e recebe R\$ 1,50 por cada saca de café colhida por cada trabalhador. O pagamento era feito de 15 em 15 dias. O pagamento é feito pelo proprietário, [REDACTED] conhecido pelos trabalhadores como [REDACTED]. Os trabalhadores não recebiam ou assinavam qualquer recibo de pagamento de salário.

O trabalho prestado pelos 7 (sete) trabalhadores acima identificados em prol do autuado preenche todos os requisitos fático-jurídicos indispensáveis à configuração da relação de emprego. Primeiramente, eles haviam sido contratados como pessoas físicas para o desempenho de funções específicas ligadas à atividade econômica explorada na fazenda, ou seja, a colheita de café e não podiam ser substituídos por terceiros em seu trabalho sem a autorização do empregador. Além disso, eles recebiam ordens diretas da contratante, que direcionava pessoalmente, ou por meio de prepostos, as atividades laborais por eles desenvolvidas. Verificou-se que todos trabalhavam com intuito oneroso, isto é, visando a percepção de remuneração em contrapartida pelo trabalho prestado. Por fim, as atividades aconteciam de modo não eventual, posto que os trabalhadores respeitavam um horário de trabalho cotidiano.

Em que pese a presença de todos os elementos característicos das relações de emprego constituídas entre o empregador e os 7 (sete) trabalhadores citados, nenhum vínculo empregatício havia sido formalizado até o dia da inspeção. Cumpre esclarecer que o empregador foi notificado por meio da NAD – Notificação para Apresentação de Documentos nº 3589592022/06/06, para apresentação de documentos, via correio eletrônico, até às 24h do dia 15/06/2022, entretanto, apesar de apresentar alguns documentos notificados,



não apresentou qualquer documentação referente ao registro do contrato de trabalho destes obreiros. A par dessas evidências, cumpre mencionar ainda que o empregador optou pelo registro eletrônico de empregados em seu cadastro ao eSocial - Sistema de Escrituração Fiscal Digital das Obrigações Fiscais Previdenciárias e Trabalhistas. Em pesquisa realizada no dia 20/6/2022, por meio do eSocial - Sistema de Escrituração Fiscal Digital das Obrigações Fiscais Previdenciárias e Trabalhistas, constatou-se que o empregador não informou a admissão de nenhum dos (sete) trabalhadores citados no histórico deste auto de infração.

H) IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Foi constatado que o empregador mantinha 7 (sete) trabalhadores sem a devida formalização em livro, ficha ou sistema competente, conforme analiticamente demonstrado no item “G” - CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS.

Constatou-se ainda que o empregador praticou outras condutas irregulares tendo sido lavrados outros 9 (nove) autos de infração conforme relação presente no item “E” - RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS.

Verificou-se que o empregador incorreu nas seguintes irregularidades referentes ao descumprimento da legislação trabalhista: 1) Deixou de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral, 2) Deixou de efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo, 3) Efetuou descontos nos salários do empregado, salvo os resultantes de adiantamentos, de dispositivos de lei, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Além disso, verificou-se que o empregador incorreu nas seguintes irregularidades referentes à saúde e segurança do trabalho: 1) Deixou de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31; 2) Manteve dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.2 da NR 31.; 3) Deixou de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais. 4) Deixou de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a

todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31; 5) Deixou de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração e 7) Utilizou máquina ou equipamento estacionário cujos dispositivos de partida, acionamento e parada sejam projetados, selecionados e/ou instalados em desacordo com os requisitos previstos no item 31.12.9 da NR 31.

Abaixo, as fotos da sede da fazenda e dos alojamentos e da entrevista com trabalhadores na frente de trabalho de colheita do café.



Foto 1: Área de lazer do Sítio Cantinho do Céu



Fotos 2 a 4: Fotos do Cafezal

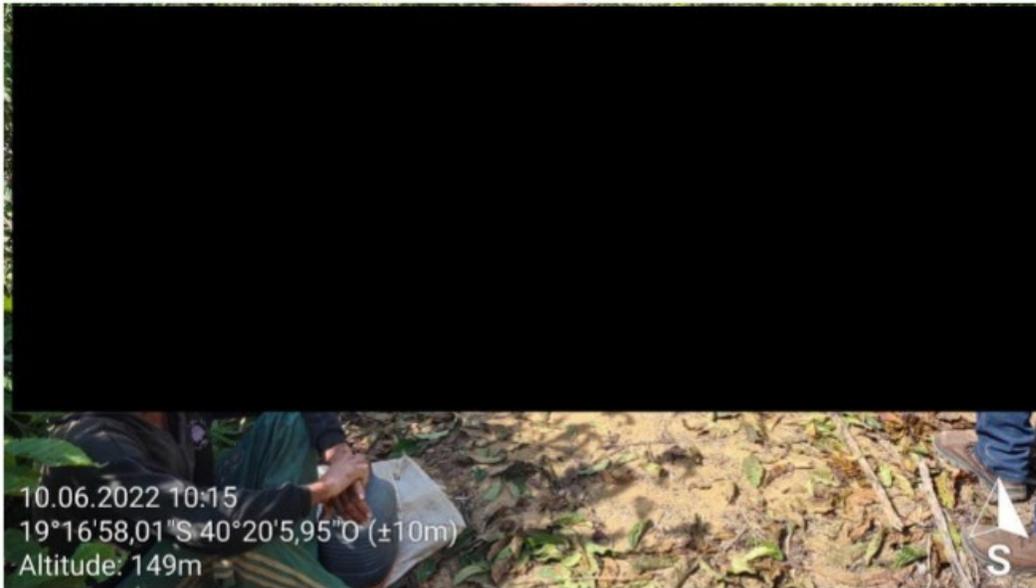


Foto 5 e 6 : Frente de trabalho



Foto 7 e 8 : Fotos do secador de café



Foto 9 e 10: Fotos da chaves Lombardi utilizadas no secador de café



Foto 11: Fotos do bebedouro instalado próximo ao secador



Fotos 12 e 13: fotos do alojamento de baixo. Alojamento onde ficava o turmeiro e outros trabalhadores



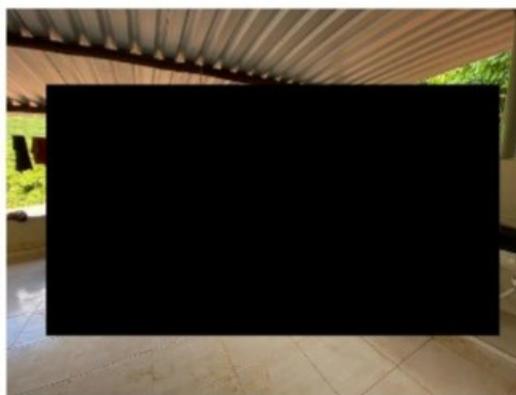
Fotos 14 e 15: fotos do alojamento de baixo



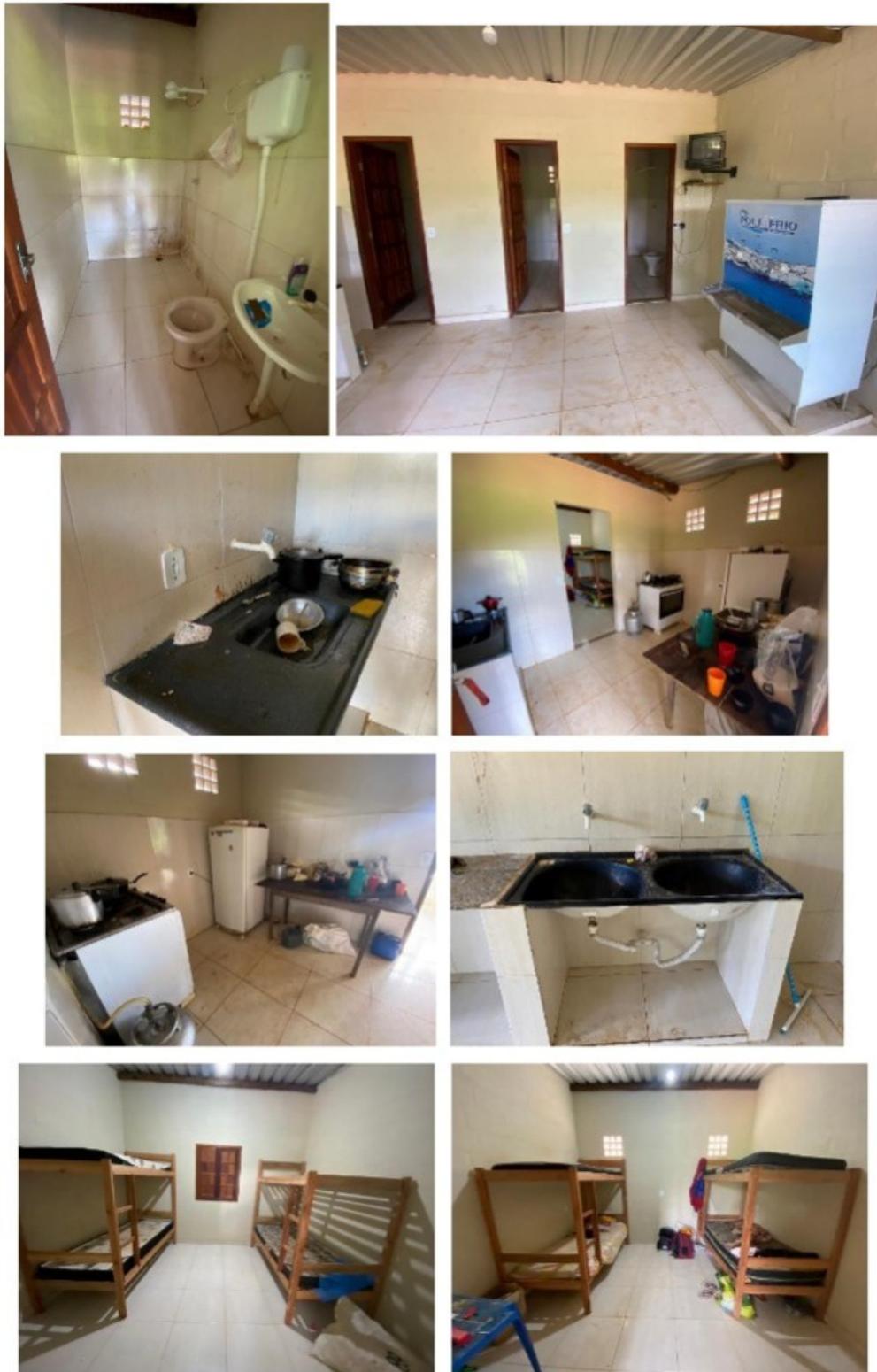
Fotos 16 e 17: fotos do alojamento de baixo



Fotos 18 a 25: Fotos do interior do alojamento de baixo. Alojamento em boas condições. Observa-se as roupas amontoadas no chão em virtude da ausência de armários.



Fotos 26 a 29 – fotos da área externa o alojamento de cima.



Fotos 30 a 35 – fotos internas do alojamento de cima.



I) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

No dia 10/06/2022, foram realizadas inspeções pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel no estabelecimento rural conhecido como Sítio Cantinho do Céu (Fazenda Primor I) localizada na região conhecida como Córrego Sangali, zona rural de Rio Bananal/ES, coordenadas geográficas 19°16'51,77" S 40°20'11,61" W. O estabelecimento rural é explorado economicamente por uma sociedade composta pelo núcleo familiar formado pelos irmãos [REDACTED] CPF [REDACTED], [REDACTED] CPF [REDACTED], [REDACTED] CPF [REDACTED] e [REDACTED] [REDACTED] CPF [REDACTED]

O GEFM verificou que o estabelecimento rural contava com 7 (sete) trabalhadores, sendo que todos trabalhavam sem o devido registro do contrato de trabalho. A atividade principal é da fazenda é o cultivo de café – CNAE 0134-2/00.

O GEFM inspecionou a sede da fazenda, uma frente de trabalho e entrevistados os trabalhadores e o empregador

No dia da visita à propriedade rural, foi emitida e entregue a Notificação para Apresentação de Documentos - NAD - nº 3589592022/06/06, para apresentação de documentos, via correio eletrônico, até às 24h do dia 15/06/2022, tendo o empregador cumprido com a obrigação apresentando os documentos notificados.

Foram lavrados 10 (dez) autos de infração em relação às irregularidades constatadas durante a auditoria no estabelecimento e nos documentos apresentados pelo empregador e uma Notificação para Cumprimento de Registro de Empregados – NCRE, os quais foram enviados via correios para o endereço do empregador.

Registre-se que na presente ação fiscal não foi aplicado o critério da dupla visita constante do art. 627 da CLT, do Decreto 4.552/2002 e da Lei Complementar 123/2006, em razão de haver 7 (sete) trabalhadores sem o devido registro do vínculo de emprego em livro, ficha ou sistema competente.

J) GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO

Não foram emitidas guias de seguro-desemprego dos trabalhadores resgatados.

K) CONCLUSÃO

No caso em apreço, não restou configurada a prática de submissão de trabalhadores a condições análogas a de escravo.

No estabelecimento rural, foram entrevistados o trabalhador encontrado pela equipe de fiscalização e o empregador, foi inspecionada a frente de trabalho cuja atividade principal do empreendimento era a produção de carvão com madeira de florestas plantadas. Não foram relatadas notícias de trabalho forçado, jornada exaustiva, de quaisquer tipos de restrição de locomoção dos trabalhadores, vigilância armada ou posse de documentos ou objetos pessoais dos trabalhadores com o fim de retê-los no local. Também não foram encontradas condições degradantes de trabalho, vida e moradia.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

Em face do exposto, conclui-se que, no estabelecimento do empregador supra qualificado, não foram encontradas evidências de prática de trabalho em condições degradantes ou quaisquer outras que ensejassem resgate de trabalhadores quando ocorreu a fiscalização.

Salvador/BA, 22 de agosto de 2022.

